

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Do Sr. Fernando Jordão

Adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos estados e municípios no resultado da exploração de energia nuclear

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do art. 20-A, com a seguinte redação:

“ Art. 20-A. É concedida a participação especial de 10% (dez por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear aos estados, municípios sedes e municípios limítrofes àqueles onde estiverem instaladas as usinas nucleares.

§ 1º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

- I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;
- II - quarenta por cento para os municípios de localização das usinas, segundo critério de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- III – trinta por cento para os municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, segundo rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- IV – dez por cento para os municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, segundo rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal outorgou aos estados e municípios onde se realizasse exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessa atividade econômica.

Essa participação se justifica pelos danos ambientais causados por essas atividades econômicas, que precisam ser ressarcidos aos estados e municípios atingidos, ou que enfrentem riscos iminentes.

A Constituição Federal inexplicavelmente deixou de fora do sistema de participação nos resultados econômicos a exploração de energia nuclear. A surpresa decorre do fato de esse tipo de atividade, além de gerar risco de danos ambientais, coloca em perigo potencial para a população que reside no local onde é realizada.

Essa atividade, portanto, impõe aos estados, aos municípios onde se situam as usinas e aos municípios limítrofes, pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear, tais como manutenção de vias de escoamento, treinamento de pessoal para orientação da população, hospitais bem aparelhados e especializados e investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação, entre outras necessidades prementes.

Não é justo que a União, pelo exercício da atividade de exploração de energia nuclear, cause aos municípios e estados tais prejuízos, sem que seja a eles dada uma compensação financeira.

Sendo a energia considerada bem da União, bem como o mineral utilizado como sua matéria-prima, justifica-se o posicionamento da regra que dá compensação aos estados e municípios no art. 20 da Constituição Federal.

É público os acontecimentos noticiados pela imprensa mundial sobre a catástrofe que aconteceu no Japão, com reflexos tanto material como econômico que trouxeram conseqüências em suas instalações nucleares e em todo seu entorno. Podemos lembrar também os acidentes nucleares em Chernobyl (antiga União Soviética) e Three Mile Island (EUA) só para lembrar alguns já ocorridos. O passivo de vidas humanas e prejuízo ambiental, por si só, justificaria a compensação financeira devida aos estados e municípios.

Em síntese, reputamos esta proposição que, a nosso ver, é imprescindível para o aprimoramento da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, tanto para que se propicie a adequação de suas normas às disposições constitucionais supervenientes quanto para resgatar a necessária primazia do interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Fernando Jordão

PMDB/RJ